



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053930-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOAQUIM PEREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2053930-25.2025.8.26.0000

Agravante: Joaquim Pereira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Voto nº 5.068

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO. RECURSO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTA DA PARTE CREDORA QUE FOI IMPUGNADA PELA AUTARQUIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO EM BUSCA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE CONTROVERTIDO.

RECURSO DO SEGURADO. Irresignação do credor contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios relativos ao saldo remanescente de precatório. Cálculo apresentado pelo credor devidamente impugnado pelo INSS. Homologação, pelo Juízo *a quo*, do saldo remanescente elaborado pela parte exequente, sem a condenação aos honorários advocatícios relativos à fase de execução. Instauração de controvérsia. **Estipulação da verba honorária. Possibilidade. Inteligência dos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC. Honorários que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido.** Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. **DECISÃO AGRAVADA REFORMADA**, para que o percentual a título de honorários advocatícios recaia sobre a diferença entre a quantia calculada pela parte credora e aquela informada pela autarquia. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento** de JOAQUIM PEREIRA interposto contra a r. decisão de fl. 802 dos autos principais, proferida pela nobre magistrada, *Juíza Gabriela Souto Silveira*, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária movida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o Juízo *a quo* deixou de fixar a verba honorária

em favor do exequente, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, por entender que, em se tratando de incidente processual, não haveria condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Sustenta o **agravante**, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, pois o INSS, em duas oportunidades, impugnou os cálculos do autor, reiterando a correteza de seus cálculos, uma no início da execução, na qual alegou que a correção monetária deveria ser feita pela TR e outra ao impugnar o cálculo do valor controverso do autor, após julgamento do Tema 810/STF, alegando que a RMI utilizada pelo exequente em seus cálculos estaria incorreta. Destarte, sustenta que restou claro que o INSS resistiu por duas vezes ao cumprimento de sentença, o qual se arrastou por vários anos, obrigando o autor a interpor dois agravos de instrumento, para ao final serem afastadas as teses do INSS, que acabou concordando com os cálculos exequendos. Requer seja reformada a r. decisão agravada, para que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, a incidir no percentual de 15% sobre o valor de R\$ 117.917,89, para março de 2016 (fl. 778), resultado da diferença entre os cálculos das partes (fls. 1/9).

Deferiu-se o processamento do recurso (fls.13/14).

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0266233-74.2004.8.26.0577) movido pelo agravante, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão de auxílio-acidente, com DIB fixada na data da citação.

Requisitado, por precatório, o valor de R\$ 245.116,29, para março/2016, houve depósito em 3/6/2019 (fls. 651). Todavia, havendo saldo remanescente de precatório, o Juízo procedeu a intimação do exequente para apresentação do montante ainda devido pelo INSS (fl.680).

Neste sentido, o autor apresentou conta de liquidação na quantia de R\$119.301,09, para março de 2016 (fls. 531/546), conforme descritivo de fls. 683/685, tendo **o INSS manifestado discordância com a quantia principal**, requerendo o pagamento de saldo remanescente de R\$ 109.934,38 (fls. 693/694).

Após a homologação da conta do INSS (fls.727/728), o exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado parcialmente procedente, determinando a elaboração de novos cálculos pelas partes (fls.757/766).

Sucessivamente, o autor elaborou nova planilha, apurando a quantia de R\$ 117.917,89, para março de 2016 (fls.770/771), com a concordância pelo INSS (fl.785), seguida de homologação da conta do exequente, sem a fixação da verba honorária (fl.786).

Inconformado, o exequente opôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão homologatória, ao não fixar os honorários advocatícios de sucumbência relativos à fase de execução, sobrevivendo a decisão guerreada.

Pois bem, dispõe o art. 85, §7º, do CPC, *in verbis*, que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 7º **Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.**”

No caso concreto, tratando-se de execução de diferenças relativas à implantação administrativa do auxílio-acidente, **a autarquia apresentou impugnação ao cálculo do credor**, havendo instauração de controvérsia acerca do valor devido, ainda que posteriormente o INSS tenha manifestado concordância com o cálculo do exequente.

Diante disso, os honorários advocatícios nesta fase de execução se mostram devidos, em razão do impulso que a parte exequente teve que empregar para garantir o recebimento da diferença devida e, ainda, por força do princípio da causalidade.

Em outras palavras, **havendo instauração de controvérsia** para discussão sobre o *quantum debeatur*, ante a impugnação apresentada pelo devedor, a verba honorária relativa à fase de execução torna-se devida, nos termos do art. 85, §

7º, do CPC.

Derradeiramente, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados em percentual **incidente sobre o valor controvertido**, qual seja, a diferença entre o valor apontado pelo credor (R\$ 117.917,89, para março de 2016 - fls.770/771) e aquele reconhecido pelo INSS (R\$ 109.934,38, para março de 2016 - fls. 693/694).

Neste aspecto é que fica rejeitado o pedido da exequente para que “seja fixado o percentual a recair sobre o total da quantia homologada a título de honorários advocatícios”.

Desse modo, observados os parâmetros acima descritos, a verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor controvertido, devidamente atualizado, percentual que se mostra adequado para bem remunerar o advogado do autor.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO. RECURSO DA SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTA DA PARTE CREDORA QUE FOI IMPUGNADA PELA AUTARQUIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO EM BUSCA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE CONTROVERTIDO. Recurso da Segurada. Irresignação da credora contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios relativos ao saldo remanescente de precatório. Cálculo apresentado pelo INSS em "execução invertida" devidamente impugnado. Apresentação de saldo remanescente pela credora, homologado pelo Juízo a quo, sem a condenação aos honorários advocatícios relativos à fase de execução. **Instauração de controvérsia. Estipulação da verba honorária. Possibilidade. Inteligência dos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC. Honorários que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido.** Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA, para que o percentual a título de honorários advocatícios recaia sobre a diferença entre a quantia calculada pela parte credora e aquela informada pela autarquia. RECURSO PARCIALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2208776-34.2024.8.26.0000; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Saldo remanescente de precatório. Verba honorária a ser fixada nesta fase. Admissibilidade.** Conta do credor que foi impugnada pela autarquia. Atuação do causídico em busca do pagamento das diferenças. Inteligência do artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC. **Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre a diferença da conta homologada e da conta impugnada.** RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2262736-36.2023.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou "embargos de declaração" opostos de despacho que homologou o valor da conta de liquidação ofertada pelos obreiros, deixando de fixar a verba honorária no incidente – Autarquia que impugnou a conta elaborada pelos autores, bem como ofertou irresignação contra a decisão que acolheu os referidos cálculos - **Estipulação da verba honorária – Possibilidade – Inteligência dos arts. 85, §§1º e 7º, do CPC – Honorários que não se confundem com aqueles arbitrados na fase de conhecimento e que, por isso, devem ter como base de cálculo o montante controvertido – Precedentes – Arbitramento em 15% sobre as diferenças apresentadas pelas partes nos cálculos homologados pelo juízo**, percentual que, na linha do que sempre se posicionou esta Col. Câmara, remunera convenientemente o trabalho até então desenvolvido pelo advogado do segurado – Decisão reformada – Recurso provido para esse fim. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2104689-61.2023.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Honorários advocatícios a serem fixados nesta fase. Admissibilidade, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC. Conta do credor que foi impugnada pela autarquia.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prosseguimento para execução do valor incontroverso, sendo o processo sobrestado para julgamento de tema repetitivo e, após trânsito em julgado e reforma em reexame de matéria, apresentação de novos cálculos e pedido de fixação de honorários. **Necessidade de fixar-se verba honorária no percentual de 15% como forma de remunerar condignamente os patronos do obreiro.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2295428-25.2022.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2023; Data de Registro: 15/04/2023 - g.n.)

Destarte, impõe-se a **reforma da decisão agravada**, ante o cabimento da fixação da verba honorária relativa à fase executiva, **a ser arbitrada sobre a diferença entre o valor apurado pelo exequente e aquele quantificado pelo INSS** e não sobre o total da quantia homologada como pretendeu a parte agravante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator